

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**DIREITO**

**Gabriel Sasso Pedroso**

**A ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA E SUA APLICAÇÃO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Bauru**  
**2023**

**Gabriel Sasso Pedroso**

**A ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA E SUA APLICAÇÃO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação da  
Professora Dr. Márcia Regina  
Negrisoni Fernandez Polettini.**

**Bauru  
2023**

Pedroso, Gabriel

A análise do acesso à justiça gratuita e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Gabriel Sasso Pedroso. Bauru, FIB, 2022.

39f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Márcia Regina Negrisoli Fernandez Polettini.

1. Justiça Gratuita. 2. Assistência Judiciária. 3. Acesso à Justiça. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Gabriel Sasso Pedroso**

**A ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA E SUA APLICAÇÃO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 16 de novembro de 2023.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Márcia Regina Negrisoli Fernandez Polettini**

**Professor 1: Sintia Salmeron**

**Professor 2: Rossana Curioni**

**Bauru  
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais,  
esse trabalho não seria possível sem  
seus constantes incentivos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais pelos seus incentivos contínuos, e por acreditarem em mim e no meu futuro.

A minha irmã Rebeca, pelas caronas e companhia a caminho da faculdade.

A todos meus amigos, que estavam presentes e puderam me conceder momentos de risadas. Em especial para Giovanna, Guilherme, João, Júlia e Vitória, aqueles que me acompanharam em momentos difíceis.

A todos os professores a quem recorri em momentos de dúvida e receio, especialmente minha orientadora, professora Márcia, e a professora Maria Cláudia.

E ao meu namorado Caio, que me confortou e me aconselhou em momentos conturbados.

PEDROSO, Gabriel. **A ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2023. 39f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2023.

## RESUMO

O trabalho traz o acesso à justiça gratuito como ponto principal da pesquisa, começando pelo seu início histórico no Brasil, e informando a sua importância como um direito e garantia fundamental, buscando um conhecimento histórico e nos fazendo entender como foi a evolução desse direito no nosso país. No desenrolar do trabalho é discutido dois pilares de extrema importância para que haja o acesso à justiça gratuito e suas diferenças. É também apresentado o beneficiário desse direito, o que é necessário para assim analisarmos a importância desse benefício e de que maneira positiva ele afeta aqueles que é disponibilizado essa forma de acesso. Além disso, é deixado claro quais são as suas isenções dentro do próprio benefício, e claro, motivos de revogação do mesmo. No mais, é apresentado o benefício dentro da jurisprudência para maiores entendimentos, e verificar como é disponibilizado, ou negado, esse direito.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Justiça Gratuita. Assistência Judiciária.

PEDROSO, Gabriel. **THE ANALYSIS OF FREE ACCESS TO JUSTICE AND ITS APPLICATION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM.** 2023. 39f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2023.

### **ABSTRACT**

The work brings free access to justice as the main point of the research, starting with its historical origins in Brazil, and informing about its importance as a fundamental right and guarantee, seeking historical knowledge and helping us understand how the evolution of this right occurred in our country. In the unfolding of the work, two pillars of extreme importance for there to be free access to justice and their differences are discussed. The beneficiary of this right is also presented, what is necessary for us to analyze the importance of this benefit and in what positive way it affects those to whom this form of access is made available. In addition, it is made clear what its exemptions are within the benefit itself, and of course, reasons for its revocation. Furthermore, the benefit is presented within jurisprudence for a deeper understanding, and to verify how this right is made available, or denied.

**Keywords:** Access to Justice. Free Justice. Legal Assistance.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>DO ACESSO À JUSTIÇA</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Breve relato histórico sobre o acesso à justiça no Brasil</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>Acesso à justiça como Garantia Fundamental</b>	<b>15</b>
<b>3</b>	<b>DA DIFERENÇA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</b>	<b>18</b>
<b>3.1</b>	<b>Gratuidade de Justiça</b>	<b>18</b>
<b>3.2</b>	<b>Assistência Judiciária Gratuita</b>	<b>20</b>
<b>4</b>	<b>AS ISENÇÕES DO BENEFICIÁRIO</b>	<b>23</b>
<b>5</b>	<b>REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS</b>	<b>25</b>
<b>6</b>	<b>ANALISE DE JURISPRUDÊNCIA</b>	<b>27</b>
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>34</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o acesso à justiça é um dos mais importantes direitos fundamentais por assim dizer, uma vez que no Brasil há um grande índice de hipossuficiência enfrentado por pessoas de baixa renda e grupos socialmente vulneráveis que necessitam fazer valer seu direito perante o Poder Judiciário. Essa questão é de suma importância para a proteção dos direitos humanos e da dignidade das pessoas, bem como para a manutenção do Estado Democrático de Direito. No entanto, a falta de especificações e a não concessão por motivos até então não regulamentados dificultam esse direito do cidadão.

O início do acesso à justiça no Brasil foi gradual e voltado principalmente para a elite, e foi se aprimorando no decorrer dos anos. Germinando por volta de 1824 de forma bem retrógrada e não acessível. Iremos fazer uma breve análise do passar dos anos, incluindo um período ditatorial e um golpe militar e como eles influenciaram na implementação futura de direitos. E entender como o acesso que temos hoje foi positivado e vinculado a um direito fundamental de todos os brasileiros.

No acesso à justiça é estipulado certas ferramentas para fortalecer o direito, ajudar no efetivo acesso e organizar situações. O texto normativo consegue estabelecer de maneira clara esses instrumentos e os limites de sua aplicação. Essas ferramentas são conhecidas como gratuidade de justiça, que é detalhadamente discutida no Código de Processo Civil, mas também é tratada na Constituição Federal. Além disso, há a assistência judiciária gratuita, um conceito mais amplamente debatido na Constituição. Esses são conceitos fundamentais na discussão sobre o acesso à justiça, que examinaremos em detalhes em breve.

Mais adiante, para compreender plenamente o estudo, é crucial distinguir entre dois conceitos fundamentais que sustentam o acesso à justiça no Estado contemporâneo: a assistência judiciária gratuita e a gratuidade de justiça. São duas ferramentas essenciais para garantir um acesso efetivo, e ambos institutos visam atender à população com enfoque na sua falta de renda e no não acesso à justiça por conta dessa hipossuficiência. Dada a sua relevância, é fundamental examinar suas distinções, a fim de esclarecer em quais contextos e para quem cada uma delas deve ser aplicada.

Também trataremos das isenções dos beneficiários do acesso à justiça de forma gratuita, até onde vão essas isenções e de que forma elas são aplicadas. Naturalmente, a utilização e a necessidade dessas custas vão ser discutidas durante o processo. Nem todos esses benefícios são necessariamente utilizados pelo beneficiário, pois muitas vezes não há essa necessidade. No entanto, o legislador deixou claro até que ponto as isenções da justiça gratuita se aplicam.

Visualizaremos quais são os motivos de revogação dos beneficiários, quando essas revogações são aplicadas e se existe alguma sanção. Com certeza, cada benefício é regido por critérios particulares para ser concedido. Quando se trata da assistência judiciária gratuita e da gratuidade de justiça, a condição analisada é a insuficiência de recursos financeiros, conforme iremos analisar posteriormente.

E observaremos como funciona o acesso à justiça na realidade, analisando julgados e observando a jurisprudência, notando qual o maior entendimento de modo geral sobre esse direito fundamental.

## **2 DO ACESSO À JUSTIÇA**

O acesso à justiça é mais do que o direito de uma pessoa a ter acesso ao judiciário; é ter a garantia de que esse acesso vá ser justo, com a garantia de seus direitos fundamentais e valores humanos. O acesso à justiça é uma das garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e tem sido objeto de intenso debate sobre sua distribuição, uma vez que, até recentemente, essa possibilidade veio a ser ameaçada não uma, mas várias vezes no decorrer da história do nosso país.

Segundo Garth e Capelletti (1978), o acesso à justiça é um direito fundamental de uma sociedade justa e democrática que visa não só declarar os direitos de todos, mas sim garanti-los, ou seja, observar e entender aqueles que são vulneráveis e não apenas dar a possibilidade de acesso à justiça, mas garantir que esse direito seja usufruído de alguma forma sendo de pleno acesso para todos, inclusive para aqueles que não tem condições de arcar com esse direito, sendo dever do Estado assegurar que essa necessidade seja atendida e não ignorada ou omitida. O que não ocorria antes, visto a incapacidade que muitos tinham de utilizar plenamente a justiça e suas instituições, não sendo essa uma das preocupações do Estado, sendo o único cuidado do Estado versar sobre a possibilidade desse acesso e não de fato sua utilização.

Então conseguimos notar o quão complexo é o acesso à justiça, além de garantir que todos tenham o acesso e a possibilidade de ingresso no Poder Judiciário e a possibilidade de usar o processo como meio de defender o direito, é necessário garantir o acesso de uma forma justa e equitativa.

### **2.1 Breve relato histórico sobre o acesso à justiça no Brasil**

O acesso à justiça no Brasil se iniciou de forma lenta e de maneira elitista. Na Constituição monárquica de 1824 o acesso à justiça não era expressamente previsto, como informam Souza e Seixas (2013), era sim possível o acesso mas apenas por aqueles que eram considerados cidadãos legítimos, que seriam apenas aqueles que fossem homens e possuíssem mais de 25 anos de idade, ser bacharel

formado ou pertencente ao corpo social da igreja, além desses deveria ter uma renda anual de 100 mil réis e possuir bens (PINTO, 2007). Por essa simples descrição podemos entender que grande parte da população nesta época não tinha acesso ao poder judiciário e não tinha meios para acessá-las, crianças, mulheres, indígenas, escravos e qualquer outra pessoa que não se encaixasse nesse padrão, estava excluído ao acesso à justiça.

Porém, durante a vigência da Constituição monárquica de 1824 dois eventos que não tinham relação com o texto normativo da Carta Magna vieram a impactar positivamente na evolução do acesso à justiça no Brasil. O primeiro marco foi a realização de correções nas disposições das Ordenações Filipinas, Viera (2015, p.2) concedeu uma breve explicação sobre essas Ordenações “eram compilações de normas editadas pela Coroa Portuguesa, reunidas sem maior coerência nem lógica”. As Ordenações Filipinas vieram a ser instituídas em 1603, e agora veio acompanhada da garantia da assistência judiciária gratuita aos necessitados no escopo de sua atual ratificação, sendo o patrocínio feito por um advogado de forma gratuita. E o segundo marco que veio impactar positivamente, sem relação com a Constituição de 1824, foi a instauração da proposta do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, que previa com a sua criação a obrigatoriedade da possível atuação de seus membros para atender os necessitados. Foi um grande avanço a implementação dessas propostas, mas como informado anteriormente nada teve a ver com a outorga da Constituição da época, foram eventos isolados que trouxeram a possibilidade do acesso à justiça nessa época, estando longe de uma previsão de forma legal a esse direito.

Com a queda da monarquia e o Brasil agora como uma república, veio a Constituição de 1891, nela não tivemos nenhuma evolução específica para o acesso à justiça, mas tivemos algumas novidades. Como aponta Souza e Seixas (2013) veio a ser assegurada a ampla defesa nesta nova Constituição, porém não esclarecendo como ela se daria, deixando apenas mais uma lacuna incompleta.

A próxima evolução de fato ao acesso à justiça veio com a Constituição de 1934. Seixas e Souza (2013) comentam sobre de que forma veio essa evolução, e constava no fato de agora a União e os Estados concorrerem em competência legislativa a obrigatoriedade de prestação de assistência judiciária gratuita por parte do Estado, o que significa que finalmente veio de forma expressa e constitucional a

assistência judiciária, assim dando respaldo e de certa forma disponibilizando o acesso à justiça para aqueles que anteriormente não tinham a possibilidade. Claro que apenas com essa disposição o acesso à justiça ainda não viria a se tornar o que é hoje, longe disso, porém em todas as Constituições seguintes vieram a ter previsão e essa condição constitucional, com exceção da Constituição de 1937, como relata Souza e Seixas já que foi promulgada em período ditatorial implantado no país.

Como dito, com a implantação dessa nova Constituição de 1937 e inserção desse novo período ditatorial, veio a exclusão de todos esses artigos que foram incluídos em 1934 e de 1891, sendo mais específico como diz Pinto:

Portanto, do texto constitucional, foram suprimidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório, como também foram feitas restrições quanto à natureza das ações que poderiam ser levadas até à apreciação do judiciário, uma vez que a Magna Carta de 1937 vedou que litígios referentes a questões exclusivamente políticas fossem propostos (2007, p. 9).

Fica bem claro o retrocesso social uma vez que apresentado pela Constituição de 1934, esses direitos simplesmente foram excluídos de apreciação, ficando assim marcado, uma vez que havia sim sido instituído grande avanço nos princípios e garantias constitucionais, sendo um grande enclave não só para o acesso à justiça, mas todos os outros avanços já conquistados.

Em 1946 foi a primeira vez que o acesso à justiça foi instituído como direito fundamental, com a Constituição Federal de 1946, transcrito da seguinte forma:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (BRASIL, 1946).

Nesse mesmo artigo restitui novamente a ampla defesa e incluiu a assistência judiciária para aqueles que necessitassem dela, o que viria a ser alterado e incluído na lei específica 1.060/50 que será discutida posteriormente. Com essas inclusões acabou-se considerado uma grande conquista para todos aqueles que passaram pelo sistema ditatorial, perdendo direitos e garantias fundamentais, era um respiro de esperança para juristas e humanitários, já que agora o acesso à justiça e outros direitos fundamentais vieram a ser novamente regulados, era clara a intenção da fortificação de um Estado democrático de direito. Toda essa evolução seria colocada

abaixo com a vinda do golpe de 1964, retirando novamente, em Constituição futura, grande parte dos direitos e garantias conquistados, não de forma escancarada, mas sim de “maneiras singelas”.

Com a vinda do golpe de 1964 houve a necessidade de uma Constituição para garantir os atos praticados (SOUZA E SEIXAS, 2013), era mais seguro para os golpistas a criação de uma nova Constituição com alterações que os mantivessem no poder sem amarras para que houvesse legitimidade nos atos e decisões tomadas, foi criada em 1967, em princípio foi mantido o acesso à justiça de forma geral, porém posteriormente em 1968, com inclusão do chamado AI-5, também conhecido como Ato institucional 5, começaram os horrores.

Como explica Pinto (2007), o AI-5 não apenas usurpou todas as conquistas, mas sim carimbou a certeza de que elas não seriam utilizadas, seja contra os militares seja contra o Estado golpista, deixou não só os juristas e seguidores dos direitos humanos de “mão abanando” como também retirou a possibilidade deles “abanarem essa mão”:

[...] o AI-5 instituiu: a intervenção da Federação nos Estados e Municípios; a suspensão dos direitos políticos das pessoas, o que violou o Estado Democrático de Direito e os cidadãos de maneira significativa, principalmente por ter suspenso as garantias e direitos fundamentais, além de ter decretado o recesso do Congresso Nacional por tempo indeterminado (2007, p. 11).

Foi um extremo retrocesso para todas as conquistas advindas das lutas sociais e das Constituições anteriores, o acesso à justiça e suas ferramentas antes disponibilizadas agora eram cerceadas por este ato, já que o direito de ação foi suprimido, pois como relata Pinto (2007) qualquer lide contrária às disposições encontradas no AI-5 eram excluídas da apreciação do Poder Judiciário, não só isso como o habeas corpus também não poderia ser utilizado como remédio constitucional quando questões por ele tratado versassem sobre crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica, social ou contra a economia popular. Ficando claro o desprezo pelo acesso à justiça e o violamento dele, pois não há acesso ao judiciário sem direito a ação.

Posteriormente, em 1988 com o fim e queda do golpe militar de 64 houve a necessidade de uma nova Constituição, e então foi instituída a Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Souza e Seixas (2013), comentam sobre como foi incluído nessa nova Carta Magna ao se tratar de direitos e garantias fundamentais,

os legisladores optaram por incorporar em título próprio sendo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, anteriormente a essa Constituição eram incluídas em “Da Declaração de Direitos” título diferente do dado atualmente. Ficou claro com essa nova Constituição a preocupação não só de um Estado democrático de direito, mas que seja acessível todos os seus direitos relatados, como ela própria relata ninguém será excluído da apreciação do Poder Judiciário, garantindo o acesso à justiça por um dos mais importantes direitos, o direito de ação, que segundo Pinto (2007) é a porta de entrada para a instauração do devido processo legal e além disso por situações passadas como o golpe militar de 64, existe a prevenção à ameaça de violação de direito.

O acesso à justiça como um direito e garantia fundamental foi essencial nessa nova Constituição para que haja o pleno acesso ao judiciário, é uma necessidade que todos devem ter atendida e não obstruída ou ignorada.

## **2.2 Acesso à justiça como Garantia Fundamental**

Como explicado anteriormente com a vigência da Constituição Federal de 1988, foi incluído e separado em título próprio os direitos e garantias fundamentais, mais especificamente no título II da nova Carta Magna. Os direitos fundamentais seriam basicamente as normas enquanto as garantias fundamentais seriam o instrumento. Ao mesmo tempo que as normas estariam regulando, o instrumento estaria auxiliando para ter acesso àquele direito, então podemos notar que ambos dependem um do outro para ter pleno funcionamento, segundo Paulino (2021) é o meio de assegurar o que está disposto na Constituição Federal.

Então, evidencia-se a divisão entre o direito de ação e o acesso à justiça, sendo o direito de ação um direito fundamental do indivíduo de pleitear a tutela, de provocar o poder judiciário e ter um meio constitucional estabelecido para se alcançar o resultado, enquanto o acesso à justiça seria a garantia e instrumento que contribui a chegar a esse direito. Podemos notar então que possuir o direito não é sinônimo da garantia dele, é aí que entra a garantia fundamental, e no caso discutido o acesso à justiça.

No artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal ele dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito; o texto da lei relata praticamente o direito de ação e em conjunto viria o acesso à justiça. O



pretexto é bem simples, para ter acesso ao Poder Judiciário é necessário custear esse direito, seja com honorários de um advogado, custas de um processo, seja ela processual ou não, indenizações, e outros gastos. Dessa forma que se destaca o acesso à justiça, o direito de ação já cumpriu o seu papel que é o de permitir a entrada no Poder Judiciário disponibilizando os meios para alcançar o resultado, agora o acesso à justiça vem para assistir esse direito, garantindo para aqueles que não possuem condições de custear um processo tenham respaldo do Estado para alcançar essa possibilidade.

O acesso à justiça é de extrema importância nas garantias fundamentais, já que, como repassado acima, é o respaldo para aqueles que não tem condições de entrar propriamente no sistema judiciário. Além do inciso XXXV, da Constituição, que faz o comentário sobre o direito de ação, temos o inciso LXXIV, também no artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovem a sua insuficiência de recursos. Dessa forma podemos notar então que o acesso à justiça tem algumas formas de fazer essa garantia se tornar consolidada, deixando claro sua preocupação de atender a todos e principalmente aqueles que não possuem recursos financeiros para alcançar a almejada tutela. Mattos faz a seguinte observação sobre o tema:

Bem por isso, o Acesso à Justiça é um direito fundamental constitucionalmente previsto, pois se assim não fosse, quer dizer, ao não possibilitar que toda a população atinja uma prestação jurisdicional adequada de maneira igualitária, se estaria colocando em xeque a própria constitucionalidade da Constituição (2007, p. 74).

É por isso que é um direito que deve ser protegido e devidamente concedido, não existe uma sociedade justa sem que todos tenham acesso à justiça.

Nos parágrafos anteriores é discutido que o acesso à justiça tem algumas ferramentas para ajudar na solidificação do direito, o texto normativo consegue deixar esses instrumentos bem consolidados em sua diferença e até onde iria os seus escopos. Eles são conhecidos por gratuidade de justiça, que é melhor discutido no Código de Processo Civil, mas não deixa de acompanhar a Constituição Federal nos incisos previamente discutidos, e a assistência judiciária gratuita, essa mais amplamente discutida na Constituição, conceitos esses primordiais na discussão do acesso à justiça e que logo iremos analisá-los.

Com todas essas análises podemos entender que o acesso à justiça visa todos aqueles que, no momento, se encaixam na insuficiência de recursos discutida em texto normativo, não deixando ou excluindo qualquer parcela da população. Isso por si só já é um grande motivador da proteção do acesso à justiça e combustível para o seu debate, já que em tese ele aproxima todas as classe sociais detentoras desse direito.

Dito isso, podemos analisar algumas das principais diferenças entre os instrumentos do acesso à justiça para maiores entendimentos desse direito e garantia tão importante no ordenamento brasileiro.

### **3 DA DIFERENÇA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Para que haja pleno entendimento do estudo é necessário diferenciar dois conceitos que são pilares do acesso à justiça no Estado moderno: a assistência judiciária e a gratuidade de justiça (COSTA, p.18). São duas ferramentas essenciais para garantir um acesso efetivo. Dada a sua importância é crucial analisar suas diferenças, a fim de deixar claro em que contextos e para quem cada uma delas deve ser empregada.

Uma crença comum é que a gratuidade de justiça e a assistência judiciária são sinônimos, no entanto, isso não é verdade. De acordo com Castro (1987 apud PIERRI, 2008), essa confusão decorre do uso indiscriminado e sem distinções dos termos em textos legais, como se fossem sinônimos. Esse equívoco da mistura entre palavras ocorreu na antiga Lei nº 1.060/50 que seria em época a lei que estabelecia as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, empregando o termo assistência judiciária gratuita erroneamente no seu escopo, quando na verdade, na maioria dos seus artigos, queria se referir a justiça gratuita. Hoje muitos de seus artigos foram revogados ante o Código de Processo Civil de 2015 pelo artigo 1.072, inciso III e pelo entendimento de já estar disciplinado de maneira quase integral no código, ficando assim a Lei 1.060/50 e seus artigos restantes subsistirem com o novo ordenamento.

Mesmo ambos tratando de assuntos semelhantes e estejam ligados de certa forma como observamos no item anterior, são dois conceitos diferentes no âmbito jurídico e esses conceitos possuem distinções importantes.

#### **3.1 Gratuidade de Justiça**

O Código de Processo Civil vem pelo Capítulo II, Seção IV, comentar sobre a Gratuidade de Justiça nos seus artigos 98 até o 102; informando quais seriam os benefícios, isenções, onde e quando poderia ser postulado seu pedido e revogações. É um pedido feito diretamente no processo, então a análise para sua concessão será feita diretamente nele.

A justiça gratuita tem como objetivo auxiliar aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas, judiciais ou não, de um

processo, como as custas processuais e honorários advocatícios, assim expresso no artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015):

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei **(BRASIL, 2015)**.

Como repassado pelo texto normativo o requisito para a concessão da gratuidade de justiça seria a insuficiência de recursos, não dando uma definição clara do que seria essa insuficiência ou ao menos a forma de comprovação da mesma. Juntamente vem o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil que faz o feliz comentário de que é presumida a veracidade da alegação de insuficiência. É visível que tais normas possuem textos não exatamente claros, que podem gerar dúvidas e até mesmo mau uso dessa ferramenta que é a justiça gratuita.

O requisito da insuficiência de recursos é analisado de caso para caso, não sendo um número certo ou uma situação específica. O artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil também traz que o juiz somente poderá indeferir o pedido caso haja a não existência de requisitos legais para a concessão da gratuidade, e antes do indeferimento desse pedido deve solicitar à parte a comprovação das referidas condições. Ou seja, em casos que o solicitante pede a justiça gratuita e de fato o juiz entende que realmente se encaixa na insuficiência de recursos e que aqueles gastos afetaria diretamente na existência dele e/ou de sua família a solicitação é concedida de fato. Como também pode ocorrer casos em que o juiz de pronto não entende que apenas a sua alegação de insuficiência de recursos é válida como o suficiente para a concessão, não podendo haver presunção da hipossuficiência, necessitando da efetiva comprovação desse estado de carência do solicitante.

Dessa forma, deixando possível para que esta pessoa tenha acesso à Justiça. Além disso, o seu pedido pode ser feito em qualquer fase do processo, permitindo que aqueles que anteriormente tinham recursos para cobrir os custos do acesso à justiça e que atualmente não possuem mais essas condições possam fazer a solicitação, sendo a concessão feita por um juiz ou tribunal após a análise das condições financeiras do solicitante.

### 3.2 Assistência Judiciária Gratuita

Já a assistência judiciária gratuita seria em si o Estado prestando um serviço para aquela pessoa que não pode custear um advogado, seja pela Defensoria Pública ou por advogado dativo, caso não haja a Defensoria. Portanto, é o direito de receber orientação e proteção jurídica gratuita. Além disso, é feita uma investigação mais apurada do solicitante para este benefício, analisando suas condições financeiras e a renda familiar, já que é visado para atender aqueles que ainda não ingressaram com um processo. A Constituição no seu artigo 5, inciso XXXV e LXXIV declara o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; **(BRASIL, 1988)**.

Além dessas possibilidades de representação, pode também desempenhar esse papel entidades não estatais, conveniadas ou não com o poder público, conforme Marcacini (1993 apud COSTA, 2018). Entendendo de modo geral, que a assistência judiciária consiste no ajuizamento da ação em frente ao poder público, devendo a parte ser patrocinada pela Defensoria Pública, ou por outras entidades, como os núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito e a Ordem dos Advogados do Brasil por meio de convênio (COSTA, 2018).

O convênio feito pela OAB deve ser feito por advogado regular na Ordem, e como explica Lima, (2018) é uma forma de tirar grande movimentação das Defensorias Públicas, que muitas vezes estão sobrecarregadas e impossibilita o atendimento de todos aqueles que necessitam dela. Dessa forma, com esse convênio é nomeado um advogado inscrito para atender o público hipossuficiente que não tem condições de contratar um advogado.

Hoje no Brasil, cerca de 25% da população brasileira não tem o efetivo acesso ou está impedida de reivindicar seus próprios direitos por meio da Defensoria Pública, como explica Espíndola (2022). Grande parte desse problema vem de

problemas econômicos sofridos pela própria população, praticamente boa parte desse número está relacionado com os economicamente vulneráveis e com renda familiar de até três salários mínimos. Outro problema enfrentado é a falta de profissionais para o atendimento a esse público, no Brasil, segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2022 (apud SANTOS, 2022), o número de defensores públicos é de 6.956, número claramente pequeno comparado com a população brasileira. No Brasil existe um defensor público para cada 33.796 habitantes, segundo o Ipea (2013) o déficit de defensores públicos no país é de 10.578 (Ipea, 2013).

Podemos observar também, que na justiça gratuita, diferente do que ocorre na assistência judiciária, a parte pode escolher o seu patrono existindo essa liberdade e possibilidade para o mesmo já que o seu interesse é a isenção dentro do processo das futuras custas, baseando-se no seu interesse pessoal. Já na assistência judiciária, o assistido dirige-se para um órgão prestador desses serviços, aí sendo-lhe indicado um patrono não sendo de tal escolha da parte, já que o interesse do mesmo é o serviço prestado (COSTA, 2018).

Com estas ligações feitas, entendemos que na justiça gratuita o pedido será feito diretamente ao magistrado e cabendo somente ao magistrado a concessão ou não do benefício, podendo até retirar a concessão uma vez concedido. Diferentemente da assistência judiciária, que o juiz tem a possibilidade, se necessário, determinar que um órgão prestador indique um patrono para prestar o serviço, mas não pode indeferir essa assistência judiciária uma vez concedida, atalhando o patrocínio gratuito uma vez concedida pelo órgão prestador do serviço.

Dessa forma, observarmos que a assistência judiciária e a justiça gratuita embora representem o acesso à justiça para aqueles que não possuem condições de custeá-la de forma plena, possuem algumas diferenças, e mesmo assim se comunicam entre si, estando dentro de um gênero mais amplo, que seria assistência jurídica, essa que envolve a orientação extrajudicial daquele entendido como necessitado na forma da lei (MARTINS, 2019, p.4).

Estas diferenças apresentadas são de extrema importância para que futuramente os solicitantes desses benefícios saibam exatamente o que estão pleiteando e do que estarão sendo isentos, já que para cada benefício o tipo de

isenção é diferente. E claro, para que haja a fluidez dos pedidos dependendo do interesse e necessidade da parte.

#### 4 AS ISENÇÕES DO BENEFICIÁRIO

A Lei nº 1.060/50 foi um grande marco para o acesso à justiça na legislação brasileira, já que basicamente legislava sobre como seriam estabelecidas as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Nela constava quais seriam as isenções que seriam englobadas pelo benefício e o seu favorecido não teria a necessidade de custeá-las. Após sua revogação com a chegada do Código de Processo Civil muitos de seus artigos foram revogados, deixando os restantes subsistirem com a legislação atual. E como explicado anteriormente o termo assistência judiciária e gratuidade de justiça eram usados praticamente como sinônimos e muitas vezes confundidos pelos legisladores da época.

Hoje, com um maior entendimento se entende que aquelas isenções discutidas antigamente pela Lei 1.060/50 em seu artigo 3º, eram na verdade de interesse da gratuidade de justiça. E mesmo com a revogação desse artigo, atualmente não houve grandes alterações, na verdade teve uma variedade de adições ao beneficiário.

Atualmente está legislado no Código de Processo Civil em seu artigo 98, parágrafo 1º, indo do inciso I até o inciso IX.

Fica o entendimento que o beneficiário da assistência judiciária também será beneficiário da justiça gratuita, fazendo jus de todas as isenções que o mesmo faria, desde que pleiteie no processo o pedido de justiça gratuita e seja apreciado pelo magistrado.

As isenções vão desde taxas e custas processuais até exames, segue o parágrafo 1º do artigo 98 para entendimento maior de quais seriam as isenções abrangidas do beneficiário:

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;



VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido **(BRASIL, 2015)**.

Podemos notar que além de custas que seriam processuais há custas extrajudiciais, abrangendo essas também caso haja necessidade. Claro que a utilização e o que será necessário deverá ser discutido no decorrer do processo, não sendo todos esses benefícios utilizados pelo beneficiário já que muitas vezes não há a necessidade, mas o legislador deixou claro até onde iriam as hipóteses de isenções da justiça gratuita.

É crucial examinarmos que essas isenções não afasta a responsabilidade do beneficiário de custear as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência, como nos alerta o § 2º do artigo 98 do Código de Processo Civil, e em seguida vem o § 3º nos advertindo que vencido o beneficiário ele pode ser executado para reaver esses valores após trânsito de decisão julgada, em um prazo de 5 anos.

Essas seriam as isenções cabíveis para o beneficiário, mas é importante lembrar no caso da justiça gratuita a isenção não é absoluta, diferentemente da assistência judiciária gratuita que é um serviço prestado pelo estado por entidade responsável ou indicação de um patrono cabível nesse sistema, a justiça gratuita possui uma isenção no tempo que o mesmo permanece no estado de carência econômica, ficando isento apenas nesse período, ou seja, é um benefício que visa garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si, podendo haver a revogação desses benefícios que será tratado no próximo tópico.

## 5 REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Certamente, cada benefício possui critérios específicos para sua concessão. No caso da assistência judiciária gratuita e da gratuidade de justiça, a condição avaliada é a insuficiência de recursos financeiros como discutido anteriormente, e são passíveis de revogação.

A assistência judiciária gratuita não pode ser revogada por magistrado, já que se trata de uma interação entre cliente e advogado, portanto não entraria nesse tópico de revogações já que seria um tema mais administrativo entre a Defensoria Pública ou qualquer que seja o concessor desse benefício. Então trataremos da revogação em volta da gratuidade de justiça, como é solicitada essa invalidação e entender qual o motivo geraria essa revogação e quais seriam as suas consequências.

Compreende-se que, para que ocorra essa revogação, é necessário que a parte contrária impugne o pedido, demonstrando que o beneficiário não possui mais os pressupostos legais para a concessão do benefício, ou seja, ele teve alteração no seu contexto financeiro, podendo arcar com as custas processuais no decorrer do processo. Consta no artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil:

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário **(BRASIL, 2015)**.

É interessante lembrarmos que a não concessão do acesso à justiça, seja ele a gratuidade ou a assistência, difere da revogação do benefício, já que para que haja a revogação tem que haver a concessão do benefício, portanto foi anteriormente observado que havia os pressupostos legais, com exclusão de fatos que existe a má-fé.

O pedido de impugnação que a parte contrária deverá fazer é logo após o deferimento do pedido, ficando disponível para ele, em um prazo de 15 dias a partir de quando tomou conhecimento da nova situação financeira positiva do beneficiário. Vide o artigo 100 do Código de Processo Civil:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição

simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa **(BRASIL, 2015)**.

E como podemos analisar em seu parágrafo único na existência da revogação do benefício já é estipulado a forma que deve ser arcado as despesas. Mais especificamente o beneficiário deve pôr em dia todas as despesas processuais que deixou de adiantar, e caso não o faça após o trânsito em julgado da decisão que revoga o benefício, este corre o risco de ter o processo extinto sem resolução de mérito, como fixa o artigo 102 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ainda no artigo 100, parágrafo único, citado a cima é relatado a má-fé, veja bem, o solicitante do benefício tem uma responsabilidade com o ente público, a afirmação de não ter suficientes recursos para ingressar numa ação é presumida verdade na solicitação de justiça gratuita, restando para a parte contrária postular ou não sua vontade de contestação, diferente da assistência judiciária que possui uma análise mais aprofundada para sua concessão. Portanto é estipulada uma multa em casos comprovados a má-fé, devendo ser pago até 10 vezes o valor não recolhido por ele no curso do processo.

Podemos notar que há uma grande complexidade nesse tema no decorrer desta monografia, e para ficar mais claro e mais palpável faremos uma análise na jurisprudência sobre o tema e em alguns julgados para maior entendimento e funcionamento desse instrumento.

## 6 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

Podemos entender que o pleno acesso à justiça é realmente uma preocupação que o ordenamento jurídico tenta lidar da melhor forma possível, deixando claro que aqueles que não tem a capacidade de pagar um advogado ou lidar com as custas de um processo não deixem de ir atrás de seus direitos. Porém, ao passo que o ordenamento jurídico tenta sustentar essa visão de preocupação com os necessitados desse acesso e assistência gratuitos, a jurisprudência em certas ocasiões, transparece uma preocupação com a superlotação de processos, lentidão e com o grande custo que geraria esses benefícios, ou muitas vezes parece uma desconfiança do solicitante, já que em teoria apenas a sua afirmação de sua hipossuficiência seria necessária sua concessão, desde que não comprovado o contrário.

Como podemos analisar o processo 1059668-07.2022.8.26.0100, a requerente faz a solicitação da justiça gratuita, pois segundo ela não teria possibilidades de arcar com as custas desse processo, a mesma junta extrato bancário e cópia de carteira de trabalho, porém por entendimento do magistrado não é o necessário já que a simples alegação de ser hipossuficiente não basta para a concessão:

Indefiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, eis que determinada a juntada de documentos comprobatórios de sua situação econômica, limitou-se a juntar folha de recebimento de proventos e cópia da carteira de trabalho, o que se mostra insuficiente para suprimento do comando judicial de fls. 317/318, que expressamente determinou a apresentação de cópia das 3 últimas declarações de bens e rendimentos prestadas à Receita Federal ou, em caso de isenção, certidão da Receita Federal dando conta da regularidade de seu CPF e de que não declarou bens e rendimentos nos últimos três exercícios, obtida pela "internet" e do CRLV. Isso coloca em dúvida a presunção de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Ora, a simples alegação de ser pobre na acepção jurídica do termo, quando outros elementos tornam obscura esta, não basta para a concessão do benefício almejado, porquanto se faz necessária a comprovação de que o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios seria capaz de inviabilizar o sustento do possível beneficiário e da sua família, consoante o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (TJ-SP, 2023).

Conseguimos perceber também que a não concessão se deu por conta do não cumprimento do comando judicial, o que se falando de lei não está previsto em nenhum lugar, e com esse não cumprimento não deveria gerar uma desconfiança a presunção da insuficiência de recursos, já que a requerente juntou extratos bancários e informou o valor de sua renda mensal.

A requerente viu por necessidade logica agravar essa decisão interlocutória, gerando o processo 2182302-60.2023.8.26.0000, segue ementa de agravo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência da autora. Verossimilhança das alegações. Comprovação da hipossuficiência. Agravante que auferir rendimentos mensais inferiores a 03 (três) salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública. Múcica movimentação financeira. Benesse concedida. Agravo provido (TJ-SP, 2023).

O agravo foi devidamente provido, pois como deixa claro a relatora, foram apresentados documentos que comprovavam a impossibilidade, da agora agravante, de arcar com as custas e despesas de um processo. E além disso deixa destacado que a simples declaração de pobreza é sim suficiente para concessão da justiça gratuita, porém não é absoluta, diferente do que dito em decisão interlocutória do outro magistrado. Ainda no agravo a relatora ressalva que é utilizado o critério da Defensoria pública para concessão da assistência judiciaria gratuita, esse critério seria o de renda familiar inferior a 3 salários mínimos, e que nesse caso a agravada se encaixava pois seu rendimento era menor que esse valor.

Feito a análise sobre esse caso em especifico traremos outro na mesma ideia, um processo que teve sua decisão acerca do acesso à justiça negado e posteriormente agravado, porém no agravo foi mantida a decisão de não concessão da gratuidade de justiça. O processo discutido possui o número de agravo 2242978-71.2023.8.26.0000, e foi decidido assim em seu processo originário sobre a gratuidade de justiça:

Vistos. Tendo em vista que os documentos acostados à inicial comprovam que a parte autora auferir renda mensal bruta superior a R\$ 10.000,00 (fl. 14), aliado ao patrimônio amealhado pelo casal, o que não demonstra a situação prevista no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 1060/50, INDEFIRO o pedido para concessão dos beneplácitos da justiça gratuita à parte autora. Ademais, contratou advogado particular, o que demonstra não se tratar de pessoa hipossuficiente, tendo ela condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência. Em consequência, recolha a parte autora as custas iniciais em 15 dias, sob pena de extinção do processo. (TJ-SP, 2023).

O magistrado nesse processo demonstra que o solicitante do benefício não se enquadraria na lei, ou seja, ele não se classificaria como um hipossuficiente. Primeiramente apenas pela renda mensal bruta levantada por ele já passaria daquele valor de 3 salários mínimos, fora a existência de patrimônio acumulado pelo casal (caso trata-se de dissolução de união estável, cumulado com partilha de bens, fixação de guarda e alimentos para os filhos menores), também apontado pelo

magistrado que ele está arcando com o patrocínio de advogado particular, o que em análise específica não teria nenhum problema, porém no caso discutido há muitos indicativos de que o pagamento dessas custas processuais não interferiria na subsistência dele, então cumula nesse entendimento.

O requerente discordando do indeferimento do seu pedido entrou com o agravo de instrumento, e assim está a ementa desse agravo:

JUSTIÇA GRATUITA. Hipossuficiência não demonstrada. Benesse não concedida. Situação financeira não condizente com o alegado estado jurídico de pobreza. Decisão mantida. Agravo desprovido, com observação quanto ao recolhimento do preparo recursal (TJ-SP, 2023).

No agravo a relatora, junto com outros desembargadores, é concordante da decisão interlocutória acerca do indeferimento da gratuidade de justiça, já que segundo ela a gratuidade de justiça seria a exceção e não a regra, sendo necessário fazer uma análise dos requisitos para a concessão da gratuidade acompanhado da determinação de que a assistência jurídica integral e gratuita será devida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, uma vez que a declaração de pobreza não detém presunção absoluta. Ou seja, após análise e entendimento o pedido não condiz com a realidade financeira vivida pelo requerente, fazendo-se necessário o indeferimento do pedido. Conseguimos notar que após a declaração de hipossuficiência, ela não foi negada de prontidão, mas foi necessário uma interpretação financeira e situacional do caso, depois do entendimento que não se tratava de pobreza.

Vejamos mais um caso, o requerente interpôs uma ação contra o banco BMG, e solicitou o benefício da gratuidade de justiça, foi negado o provimento do benefício pelo juiz do processo de origem pois segundo ele o requerente contratou advogado particular, e além disso ingressou com a ação em comarca diversa da sua residência, assim parecendo que ele tinha condições sim para custear o processo. O autor entrou com agravo de instrumento da decisão, e teve o seguinte provimento, como podemos ver a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. 1. Insurgência em relação a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça em primeiro grau, sob o fundamento de que o consumidor ajuizou ação em Comarca diversa de seu domicílio, bem como por haver contratado advogado particular. 2. A escolha do local de propositura da ação é direito do consumidor (CDC, art. 101, I), bem como contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade (CPC/15, art. 99, § 4º). 3. Conjunto probatório demonstrando a hipossuficiência financeira do agravante. 4. Recurso provido (TJ-SP, 2023).

O agravante argumenta e, por meio de documentos, consegue demonstrar sua falta de recursos financeiros, e com base nisso, o relator concede o benefício. Isso ocorre porque, além da presunção de veracidade, não havia fundadas razões para que o juiz não aprovasse o pedido, a menos que houvesse elementos nos autos que indicassem que os requisitos legais para a concessão desse benefício não foram satisfeitos. Porém, antes do indeferimento a parte deveria ser intimada para comprovar que preenche os requisitos solicitados, conforme informa o § 2º, do art. 99, do CPC/15. E ainda continua o relator sobre a decisão interlocutória, que em si a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não foi afastada, pois não havia qualquer meio de prova nos autos que evidenciasse a insuficiência.

Então conseguimos entender que a contratação de um advogado, nesse caso em particular, não seria um pressuposto para a não concessão do benefício, e sim, seria um mero indício, já que nos documentos juntados o agravante vinculou sua renda mensal, na qual seria apenas a sua aposentadoria, que não passava do valor de 3 salários mínimos. Além disso, com relação a postulação do processo em comarca diversa do domicílio do autor, inexistente fundada razão para a não concessão pois se trataria apenas de uma opção do requerente, não sendo o suficiente para firmar a capacidade econômica da parte.

Já é possível fazermos algumas ligações acerca da jurisprudência, pelo menos dentro do estado de São Paulo. Podemos observar que os casos expostos são casos que primeiramente, em decisão interlocutória, não foi provido a gratuidade de justiça e posteriormente houve o agravo de instrumento solicitando o pedido de acesso à justiça de forma gratuita. Não que não haja casos que é provido de imediato o acesso à justiça gratuito, mas é de mais fácil análise entendermos quais seriam os requisitos analisados pelos juízes originários e do porquê eles não terem provido o benefício, e posteriormente uma fundamentação dos desembargadores de darem andamento com o benéfico ou não.

Uma das ideias relacionadas à concordância jurídica que podemos identificar é que a mera alegação de insuficiência de recursos pode ser considerada suficiente para a concessão do benefício, porém essa consideração não é absoluta. Em vez disso, o magistrado deve examinar completamente o contexto e a situação financeira real do solicitante. Caso não seja possível confirmar essa realidade, não

deve imediatamente rejeitar o pedido, mas sim solicitar a apresentação das provas necessárias para atender aos requisitos de concessão.

Outra concordância seria a de que possuir advogado particular não é impedimento de um acesso à justiça gratuito, desde que se enquadre nos termos de hipossuficiente. Então, pode possuir sim possuir advogado particular, porém deve haver a insuficiência de recursos para o custeamento do processo de forma comprovada.

Outra informação que conseguimos obter após interpretação da jurisprudência é sobre até qual valor seria possível solicitar o acesso à justiça gratuito. Normalmente é levado em conta a renda mensal do postulante, devendo essa girar em torno de 3 salários mínimos, porém como nem tudo é absoluto, esse valor pode vir a ser diferente e até vir a passar dependendo do contexto econômico que o solicitante esteja. Para maior entendimento analisemos mais um processo que o relator Toledo (2021, p.33) faz a referida colocação “Importa também ressaltar que totalmente equivocado, sendo repudiado pela doutrina e jurisprudência dominante, o entendimento de que somente miseráveis devem ter direito à justiça gratuita.”, esse caso é também um agravo de instrumento que foi postulado após recusa do benéfico. A postulante tinha a renda mensal de mais de 3 salários mínimos, mas após uma análise do contexto econômico dessa requerente foi entendido que não se trata de pessoa de elevadas posses, e que ao efetuar os pagamentos processuais iria ter afeto a sua subsistência.

Em resumo, para a concessão do acesso à justiça gratuita deve haver a interpretação e o contexto econômico do solicitante, não havendo uma resposta ou um valor certo, e sim uma leitura do momento econômico que o beneficiário está passando.

Feita a análise em observação à jurisprudência em torno da concessão ou não do benefício, podemos pegar outro entendimento jurisprudencial em torno do acesso à justiça. Vejamos o recurso especial 249.003, tem como relator o ministro Edson Fachin, e em voto, o ministro Roberto Barroso, expressa a seguinte ideia:

8. Do art. 12 da Lei 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida.



(...)

9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si (2015, p.35).

Bom, como discutido em tópico anterior é necessário a parte vencida que possui o benefício da justiça gratuita faça o pagamento das custas e honorários advocatícios. Porém, como relatado essa obrigação não se torna verdadeira se ao fazer esses pagamentos haja o sacrifício do sustento próprio ou familiar, deixando o beneficiário com uma isenção que não seria absoluta, já que ele viria a ser obrigado arcar com os pagamentos em caso de mudança no contexto econômico. E como observado em voto do ministro esse entendimento faz parte da jurisprudência total.

Pois bem, analisados alguns julgados conseguimos ter uma visão de que para a concessão do o acesso à justiça os magistrados tendem a interpretar baseado no seu entendimento do que seria a insuficiência de recursos, e em alguns casos o entendimento do magistrado recorrido à segunda instancia não é abraçado pelos seus companheiros em instancia superior, já que a análise não foi feita dentro da realidade econômica vivenciada pelo individuo no momento atual da ação.

É com essa observação que é importante apresentar a súmula 481 do STJ (2010), nela temos o seguinte texto “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”, portanto todo o material anteriormente apresentado também é verdadeiro para pessoas jurídicas, é claro que deve, e vai, ser analisado sua necessidade real e a realidade financeira hoje presenciada pela empresa que solicitar esse benefício. É importante apontar também, que essa concessão vai independer da finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Mas, se for de necessidade dessa pessoa jurídica tal benefício, é possível ser postulado.

Outra súmula de necessária observação é a 450 do STF (1964) “São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita.”, como discutido anteriormente, no tópico de diferença entre justiça e assistência gratuita, em teoria, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita a sua isenção não é absoluta, e sim uma desobrigação desse pagamento até o momento deixar de existir a carência econômica sofrida por esse beneficiário. Em casos em que o beneficiário

pactuou com o seu advogado que haverá o pagamentos de honorários, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita e o mesmo foi vitorioso na sua ação isso não o isenta de pagar as custas para esse advogado. Há o entendimento que com o vencimento da ação existe meios e créditos para que se concretize o pagamento.

Feitas essas análises a respeito do tema, conseguimos entender que no acesso à justiça o maior aliado e geralmente o responsável pela sua concessão ou não é a realidade econômica vivenciada pelo solicitante do benefício no momento atual. Tanto que será considerado os requisitos para a concessão envolta dessa realidade, que algumas vezes pode não ser compreendida diretamente pelo magistrado, sendo necessário o uso do recurso para uma maior avaliação para comprovação da hipossuficiência.

É um tema de difícil debate como podemos ver, pois não há número certo para concessão do benefício, é baseado unicamente no entendimento do magistrado se o solicitante do benefício se enquadra ou não dentro do rol de pressupostos legais, ainda que não seja dever do magistrado indeferir de imediato o pedido sem comprovação da parte adversa ou demonstração contrária nos autos, assim devendo solicitar nesse caso que o mesmo comprove que se enquadra nos requisitos legais.

Deve ser feita uma análise, também, em volta dos próprios magistrados, os mesmos devem reconhecer o significado de insuficiência de recursos e a realidade econômica dos solicitantes, e entender o porquê muitas vezes o benefício não é concedido de imediato, sem o direito de comprovação do suposto beneficiário. É preciso entender a vivencia daqueles que solicitam o benefício e entender que muitas vezes o seus recursos financeiros são escassos e na maioria das ocasiões contados para sua sobrevivência durante o mês.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade do acesso à justiça no Brasil tornou-se evidente ao longo do tempo, especialmente em um país onde uma grande parcela da população se encontra em situação de vulnerabilidade. Além disso, podemos ver com o passado histórico do Brasil períodos que não foram amigáveis e retroagiram socialmente, mostrando a carência que certos direitos e garantias podem fazer com a população.

Traz a necessidade de discussão sobre como melhorar as ferramentas para o acesso à justiça, e principalmente entender o benefício. Além disso, a discussão sobre esse tema mostra como tornar ele mais acessível, seja com aumento de contingente de defensores públicos e conveniados, demonstrado no decorrer da monografia que existe grande falta desses, ou na interpretação mais abrangente da lei sobre o tema insuficiência de recursos. Sobre tudo entender o que é e como funciona o acesso à justiça. Isso apresentado da forma que compreende a realidade e os entendimentos jurídicos.

No fim, conseguimos buscar quem seriam esses que possuem a insuficiência de recursos e de que forma eles se encaixariam, seja economicamente ou socialmente, sempre fazendo uma análise do contexto atual. Importante lembrar que apenas a não vontade de pagamento de custas e honorários não caracteriza a pessoa como hipossuficiente.

Se faz necessário este projeto para o maior entendimento do acesso à justiça em casos práticos, para que haja a postulação e o deferimento daqueles que realmente necessitam do auxílio disponibilizado de forma de garantia e direito. E dando respaldo para aqueles que não foram providos injustamente, procurarem formas a comprovar a sua insuficiência e em futuro recurso.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 450**. 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3117>. Acessado em: 24 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **Súmula 481**. 2010. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017\\_43\\_capSumulas481-485.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas481-485.pdf). Acessado em: 30 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Recurso Extraordinário 249.003/RS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO DO EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVOS INTERNOS. JULGAMENTO CONJUNTO. RECEPÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. **Relator**: Min. Edson Fachin. 9 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10923918>. Acesso em: 25 set. 2023.

CAPPELETTI, M; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARDOSO, André Cristiano Alves et al. **Gratuidade da justiça e assistência judiciária como meio de acesso à justiça**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6116>. Acesso em: 07 set. 2023.

CASTRO, Leonardo da Costa; **O direito da ação: principais elementos e condições**; Barreto Veiga Advogados; Mar. 2022. Disponível em: <https://bvalaw.com.br/direito-acao/#:~:text=Inserido%20na%20teoria%20da%20a%C3%A7%C3%A3o,jurisdiciona%20iniciar%20um%20processo%20judicial>. Acessado em 30 de mai. 2023.

COSTA, Marcos Vinícius Nunes da. **Acesso à justiça: uma análise dos obstáculos a serem transpostos e das ondas renovatórias**. 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/21934>. Acesso em: 10 jun. 2023.

DA SILVA SANTOS, Gustavo Samuel. **A CLASSE DO DEFENSOR PÚBLICO**. Serviço Social & Realidade, v. 30, n. 2, 2022.

DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Direito e democracia, v. 14, n. 1, 2013. Disponível em: <http://posgrad.ulbra.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2660/1883>. Acesso em: 01 set. 2023.

ESPÍNDOLA, Drysanna. **Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta Pesquisa Nacional da Defensoria Pública**. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica>. Acesso em: 19 set. 2023.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mapa da Defensoria**. Brasília: Ipea, 2013. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>. Acesso em 19 set. 2023.

LIMA, Vitor; **Advocacia através do convênio OAB e Defensoria Pública**; Jusbrasil; 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/advocacia-atraves-do-convenio-oab-e-defensoria-publica/675402842>. Acesso em 18 set. 2023.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. **A Gratuidade de Justiça no Novo Código de Processo Civil**. Juris Poiesis–Qualis B1, v. 22, n. 30, p. 203-229, 2019. Disponível em: <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/7614/479664> 11. Acesso em: 23 de maio. 2023.

Migalhas. **Justiça gratuita não é direito somente de miseráveis, diz TJ/SP**. 2 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/349472/justica-gratuita-nao-e-direito-somente-de-miseraveis-diz-tj-sp>. Acesso em: 25 set. 2023.

PAULINO, Guilherme Otavio. **Direitos e garantias fundamentais**. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344405/direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em 10 set. 2023.

PIERRI, Jean Carlos Cardoso. **Diferenças entre assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Revista Saber Digital, v. 1, n. 01, p. 1-11, 2008. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/1027/736>. Acesso em 12 abril. 2023.

PINTO, Ana Fábila Rodrigues. **A Evolução do Acesso à Justiça no Cenário Jurídico Nacional**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-

8498, v. 3, n. 3, 2007. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1449>. Acesso em: 07 set. 2023.

REIS, Elisa da Penha de Melo Romano. ALVAREZ, Anselmo Prieto. **Assistência judiciária gratuita no direito processual civil**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 04, Vol. 03, pp. 05-23. Abril de 2022. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/direito-processual-civil>. Acesso em 12 abril. 2023.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento. 1059668-07.2022.8.26.0100. 2ª Vara de Registros Públicos. Relatora: Juíza Patrícia Martins Conceição. 21 de junho de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S001KR850000&processo.foro=100&processo.numero=1059668-07.2022.8.26.0100>. Acessado em: 25 set. 2023.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento. 2182302-60.2023.8.26.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência da autora. Verossimilhança das alegações. Comprovação da hipossuficiência. Agravante que auferir rendimentos mensais inferiores a 03 (três) salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública. Módica movimentação financeira. Benesse concedida. Agravo provido. 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora: Desemba. Hertha Helena de Oliveira. 24 de setembro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=17177467&cdForo=0>. Acesso em: 25 set. 2023.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento. 2242978-71.2023.8.26.0000. JUSTIÇA GRATUITA. Hipossuficiência não demonstrada. Benesse não concedida. Situação financeira não condizente com o alegado estado jurídico de pobreza. Decisão mantida. Agravo desprovido, com observação quanto ao recolhimento do preparo recursal. 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora: Desemba. Hertha Helena de Oliveira. 24 de setembro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=17177494&cdForo=0>. Acesso em: 25 set. 2023.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento. 2217874-77.2023.8.26.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. 1. Insurgência em relação a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça em primeiro grau, sob o fundamento de que o consumidor ajuizou ação em Comarca diversa de seu domicílio, bem como por haver contratado advogado particular. 2. A escolha do local de propositura da ação é direito do consumidor (CDC, art. 101, I), bem como contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade (CPC/15, art. 99, § 4º). 3. Conjunto probatório demonstrando a hipossuficiência financeira do agravante. 4. Recurso provido. 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Desemb. Luís H. B. Franzé. 22 de

